Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016665-62.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: **Joilson Martins Rios e outro**

Requerido: Thomas Ciarallo Vecchiatti e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Joilson Martins Rios e Vera Lúcia Soares propuseram a presente ação contra os réus Thomaz Ciarallo Vechiatti e Luiz Eugênio Pamplona Sarmento, requerendo a condenação destes: a) no pagamento do conserto do veículo, no valor de R\$ 6.500,00; b) no pagamento das despesas médicas e hospitalares referente à coautora Vera Lúcia Soares, no valor de R\$ 6.750,00; c) no pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 27.250,00.

Os réus, em contestação de folhas 79/97, como preliminar, denunciaram a lide à Brasil Veículos Companhia de Seguros e, no mérito, requereram a improcedência do pedido, alegando que: a) no cruzamento das ruas em que ocorreu o acidente não existe sinalização de pare nem aérea nem de solo; b) o autor dirigia seu veículo sem ser legalmente habilitado e em velocidade acima do limite; c) o corréu acionou a seguradora e prestou aos autores toda a assistência necessária; d) os autores firmaram com a seguradora um acordo referente aos danos causados no veículo, no valor de R\$ 2.700,00; e) a coautora foi medicada na Santa Casa e foi liberada após o atendimento sem qualquer sequela; f) os atestados médicos que instruíram a inicial não comprovam que a doença alegada pela coautora possui nexo causal com o acidente; g) o fato do coautor estar dirigindo sem habilitação o torna o verdadeiro culpado pelo acidente ocorrido, já que poderia ter desviado do veículo do corréu e evitado a colisão; h) não existe dano moral a ser indenizado.

Réplica de folhas 130/136.

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir às folhas 144, manifestando-se os réus às folhas 145.

A denunciação da lide foi deferida às folhas 175/177.

A denunciada Brasilveículos Companhia de Seguros, em contestação de folhas 188/193, aceitou a denunciação da lide e alegou que: a) caso seja comprovada a culpabilidade dos denunciantes, a denunciada responderá pelos danos até o limite máximo segurado; b) é necessária a comprovação da culpa do segurado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os autores manifestaram-se sobre a contestação da denunciada às folhas 216/220.

Em petição de folhas 222 a denunciada requereu a juntada do comprovante de pagamento do acordo realizado entre as partes.

Despacho de folhas 224 determinou que os autores se manifestassem sobre o pagamento do acordo.

Em manifestação de folhas 225/226, os autores informaram que receberam o valor de R\$ 2.700,00 um mês após a propositura da ação, dando por quitado o pedido de conserto do veículo formulado na petição inicial.

Decisão de folhas 229/230 julgou extinto o pedido de condenação dos réus no pagamento da quantia de R\$ 6.500,00 relativa à reparação do veículo e designou audiência nos termos do artigo 342 do CPC então vigente e a expedição de ofício à Prefeitura Municipal para informar a existência de sinalização no cruzamento onde ocorreu o acidente.

Ofício de folhas 250/251 da Prefeitura Municipal.

Em audiência de conciliação de folhas 255 foram ouvidos os autores, Joilson Martins Rios (folhas 256/257) e Vera Lúcia Soares (folhas 258), bem como os réus, Thomaz Ciarallo Vecchiatti (folhas 259) e Luiz Eugênio Pamplona Sarmento (folhas 260).

Decisão saneadora de folhas 265/271 acolheu a perícia médica.

Laudo pericial de folhas 364/369.

Os réus impugnaram o laudo pericial às folhas 375/390.

Decisão de folhas 395 rejeitou a impugnação, homologou o laudo pericial e encerrou a instrução, deferindo prazo para alegações finais.

Memoriais dos autores às folhas 398/400 e dos réus às folhas 402/409.

A denunciada não apresentou memoriais (confira folhas 410).

Relatado o essencial. Decido.

Da lide principal

Sustentam os autores, em síntese, que: a) no dia 2 de junho de 2011, o coautor dirigia seu veículo VW/Quantum, ano 1985, placas BQP-6239, pela Rua Miguel João, sentido bairro-centro, tendo como acompanhante sua esposa e coautora Vera Lúcia Soares e, no cruzamento com a Rua Padre José Lopes de Oliveira, teve sua preferencial interceptada pelo veículo Fiat/Pálio, ano 2006, placas DSE-9067, de propriedade do corréu Luiz Eugênio Pamplona Sarmento, na ocasião dirigido pelo corréu Thomaz Ciarallo Vechiatti, ocorrendo a colisão e ocasionando avarias no veículo e ferimentos em sua esposa, que sofreu lesão traumática no ombro direito; b) a coautora Vera Lúcia Soares necessita passar por cirurgia para fixação dos tendões, com gasto previsto em R\$ 6.000,00; c) a coautora Vera necessita realizar a cirurgia no ombro e vive com dores, tomando medicamentos para amenizá-las, impedindo-a de realizar as tarefas domésticas, razão pela qual devem os réus serem condenados no pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 27.500,00, correspondente a 50 salários mínimos.

De acordo com o boletim de ocorrência elaborado por ocasião dos fatos, no cruzamento das ruas não havia sinalização de pare, nem aérea e nem de solo (**confira folhas 19 verso**). Segundo as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito do Município, de fato inexiste sinalização vertical de parada obrigatória na aproximação do cruzamento da Rua Padre Lopes de Oliveira com a Rua Miguel João, no sentido rua Miguel Petroni – Rua Miguel João (**confira folhas 251**).

Não obstante, além do fato de a Rua Miguel João se tratar da via preferencial, o autor Joilson vinha com seu veículo pela direita do veículo dirigido pelo corréu Thomaz.

Ante a ausência de sinalização regulamentando o trânsito no local, de rigor a aplicação do disposto no artigo 29, III, "c", Código de Trânsito Brasileiro, que prescreve:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

 (\dots)

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor."

Dessa maneira, ainda que ausente placa de regulamentação naquele cruzamento, o autor tinha preferência de passagem, razão pela qual conclui-se que o corréu Thomaz deu causa ao acidente de trânsito.

O fato de o autor não ser legalmente habilitado não retira a culpabilidade do réu, uma vez que se constitui apenas infração administrativa.

Nesse sentido:

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, com denunciação da lide à seguradora. Demanda julgada parcialmente procedente e denunciação procedente. Pretensão à reforma manifestada pela ré e pela litisdenunciada. Impossibilidade. Se o conjunto probatório indica que o acidente de trânsito foi provocado pela ré, que invadiu via preferencial, impunha-se a procedência da demanda, sendo irrelevante a falta de habilitação do autor. Manutenção do valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com modicidade, em se tratanto de incapacidade total e permanente. Pensão mensal vitalícia devida, sendo irrelevante se a vítima exercia ou não atividade remunerada; exercício, aliás, comprovado pela prova testemunhal. RECURSOS DESPROVIDOS (Apelação 0002263-08.2008.8.26.0072 Relator(a): Mourão Neto; Comarca: Bebedouro; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/02/2015; Data de registro: 18/02/2015).

Por outro lado, o laudo pericial elaborado pelo IMESC, concluiu que há nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas pela coautora e o acidente em questão (confira folhas 367). Em resposta aos quesitos dos réus, a perita informou que a autora apresenta lesão do manguito rotador do ombro direito (confira folhas 368, item "2"). E respondendo aos quesitos do juízo, a perita informou que houve diminuição acentuada do movimento de elevação do braço direito, diminuição acentuada do movimento de supinação de braço direito e diminuição acentuada de força em membro superior direito e que necessita de cirurgia (confira folhas 368, itens "a" e "c").

De rigor, portanto, a condenação dos réus no pagamento das despesas médicas e hospitalares necessárias para a realização da cirurgia reparatória na corré Vera Lúcia Soares, que sofreu lesão no manguito rotador do ombro direito em razão do acidente de trânsito.

Por fim, procede o pedido de condenação dos réus no pagamento de indenização, a título de danos morais.

Segundo o laudo pericial, a autora Vera Lúcia Soares sofreu dano patrimonial físico, sofrendo perda parcial e incompleta de um de seus membros superiores em grau acentuado, havendo incapacidade laboral total e permanente para as atividades habituais de diarista, sofrendo pequeno dano estético (confira folhas 367, "6. Conclusão").

É certo que os transtornos suportados pela autora Vera Lúcia Soares ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, em razão das dores por ela suportadas e do tratamento já realizado e da cirurgia necessária para a devida reparação.

Nesse sentido:

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, com denunciação da lide à seguradora. Demanda julgada parcialmente procedente e denunciação procedente. Pretensão à reforma manifestada pela ré e pela litisdenunciada. Impossibilidade. Se o conjunto probatório indica que o acidente de trânsito foi provocado pela ré, que invadiu via preferencial, impunha-se a procedência da demanda, sendo irrelevante a falta de habilitação do autor. Manutenção do valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com modicidade, em se tratanto de incapacidade total e permanente. Pensão mensal vitalícia devida, sendo irrelevante se a vítima exercia ou não atividade remunerada; exercício, aliás, comprovado pela prova testemunhal. RECURSOS **DESPROVIDOS** (Apelação 0002263-08.2008.8.26.0072 Relator(a): Mourão Neto: Comarca: Bebedouro; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/02/2015; Data de registro: 18/02/2015).

De rigor, portanto, a condenação dos réus, solidariamente, no pagamento de indenização, a título de danos morais, à coautora Vera Lúcia Soares.

Considerando a condição econômica das partes e os sofrimentos suportados pela autora Vera Lúcia Soares, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do evento danoso.

Da Lide Secundária

A apólice colacionada pelos réus comprova a relação jurídica entre o corréu Luiz Eugênio Pamplona Sarmento e a denunciada Brasilveículos Companhia de Seguros (confira folhas 106/108).

A denunciada reconheceu a existência do contrato de seguro e aceitou a denunciação da lide, não oferecendo resistência, observando, todavia, que sua responsabilidade está limitada ao valor segurado, que é de até R\$ 100.000,00 para danos materiais, R\$ 100.000,00 para danos corporais e de R\$ 10.000,00 para danos morais (confira folhas 189).

Com a condenação do segurado, de rigor a condenação da denunciada, solidariamente, no pagamento das despesas médicas e hospitalares, bem como no pagamento dos danos morais a que foi condenado o segurado, observando-se, para cada caso, os limites da apólice contratada.

Tendo em vista que a denunciada não ofereceu resistência, não há que se falar em condenação em verbas sucumbenciais em favor dos denunciantes.

Nesse sentido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE NO ÂMBITO DO METRÔ. DANOS MORAIS. A responsabilidade do Metrô é objetiva pela incolumidade do passageiro (CC, art. 734, e CDC, art. 14, "caput"). Alegações que não podem ser excludente de responsabilidade. Recurso não provido. AÇÃO INDENIZATÓRIA — PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO DANO MORAL PELA AUTORA — PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO DANO MORAL PELOS REQUERIDOS - A condenação a título de danos morais encontra-se em patamar adequado, em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recursos não providos. AÇÃO INDENIZATÓRIA — TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - Correção monetária que deve incidir do momento de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ). Juros desde a citação — Recursos não providos. AÇÃO INDENIZATÓRIA — DENUNCIADA — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — SUCUMBÊNCIA —

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Seguradora que aceitou a denunciação à lide — Afastamento dos ônus da sucumbência — Precedentes do C. STJ — Recurso provido (Apelação 0060981-69.2012.8.26.0100 Relator(a): Roberto Mac Cracken; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 21ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 27/10/2016; Data de registro: 04/11/2016).

Diante do exposto:

(i) acolho o pedido formulado na lide principal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar, solidariamente, os réus Thomaz Ciarallo Vechiatti e Luiz Eugênio Pamplona Sarmento: a) no pagamento das despesas médicas e hospitalares necessárias à realização de cirurgia reparatória na autora Vera Lúcia Soares; b) no pagamento de indenização, a título de danos morais, em favor da coautora Vera Lúcia Soares, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do evento danoso. Sucumbentes, condeno os corréus, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o longo tempo de tramitação do feito.

(ii) julgo procedente a denunciação da lide, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a denunciada, direta e solidariamente com o segurado, no pagamento das indenizações devidas aos autores, nos limites contratados na apólice. Deixo de condenar a denunciada no pagamento das custas e honorários advocatícios, ante a ausência de resistência com relação à denunciação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA